



## LEI Nº 470/ 2001

**Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Anadia, localizado no estado de Alagoas, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Anadia –AL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, Orgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na forma estabelecida na legislação.

**Art. 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I – 01 Representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II – 01 Representante do Poder Legislativo, indicado pelo Plenário;
- III – 02 Representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – 02 Representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais ou entidades similares;
- V – 01 Representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Compete ao CAE;

- I – Acompanhar a aplicação dos recursos Federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – Receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual Físico-Financeiro, observada a legislação específica que trata do assunto;
- IV – Comunicar à Entidade Executadora – EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;



- V – Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VI – Divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VII – Apresentar relatório da atividade ao FNDE, quando atividade;
- VIII – Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;
- IX – Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- X – Realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;
- XI – Acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- XII – Apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do PNAE;
- XIII – Divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;
- XIV – Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;
- XV – Comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE;

§ 2º - A execução das proposições estabelecidas pelo CAE, ficará a cargo do Órgão Municipal de Educação.

Art. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no art. 1º, § 1º, Incisos de I à XV, desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidas em Regimento Interno, observados as seguintes disposições:

- I – O CAE terá 01 Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3(dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral;  
Parágrafo Único – O Presidente e seu Vice serão eleitos entre os membros titulares do CAE.
- II – Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;
- III – Os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;
- IV – O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- V – A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, de acordo com a Lei Orgânica deste Município;
- VI – As atribuições do presidente e dos demais membros devem ser definidos no Regimento Interno do CAE;



ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Anadia

Prefeitura Municipal de  
**ANADIA**  
ADMINISTRAÇÃO  
EDMUNDO DÂMASO e ZÉ ADAUTO  
Vamos Progredir Juntos

VII -- Na Assembléia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, do exercício anterior, apresentada por este Município;

VIII -- O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento interno;

IX -- As decisões das Assembléias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas nesta Lei.

X -- A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de , no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XI -- As resoluções do CAE serão de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº - 433/96, e as demais disposições em contrário.

Anadia-AL, 23 de abril de 2001

José Edmundo Dâmaso Barros  
Prefeito